



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 473.984 - MG  
(2010/0210058-1) (f)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)**  
**REPR. POR : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA**  
**ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA**  
**AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, *caput*, do CPC exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: "*onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica*".

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou se é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012; RCDEsp nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de maio de 2012(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**

Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 473.984 - MG  
(2010/0210058-1) (f)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)**  
**REPR. POR : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA**  
**ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA**  
**AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR), representada por MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA, em desfavor da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fl. 182):

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."*

Sustenta a agravante que *"não está obrigada à comprovação do preparo e do porte de retorno, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, que lhe foi concedida pela egrégia Corte Mineira, quando do julgamento da apelação"* (fl. 192).

Aduz ainda que *"o § 1º, do artigo 511, do CPC, dispensa de preparo o recurso interposto pela parte que goza de isenção legal, como é o caso da ora recorrente"* (fl. 193).

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Terceira Turma** do STJ, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado (fl. 141):

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA.*

*1 - Não reconhecimento de legitimidade para oposição de embargos de terceiro à parte que figura como executada por ser também devedora indicada no título executivo. Precedentes.*

*2 - O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais.*

*3 - Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidades do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito à moradia.*

***RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA."***

Pugna, por fim, a agravante, para que seja reconhecido o benefício da justiça em seu favor. Ao revés, mantida a decisão agravada, pede seja submetido o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 473.984 - MG  
(2010/0210058-1) (f)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, *caput*, do CPC exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: "*onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica*".

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou se é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012; RCDEsp nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Situações deste jaez já foram enfrentadas por esta Corte. Em todas elas manteve-se o entendimento de que é necessário que o beneficiário da justiça gratuita faça prova da benesse no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se receber de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.7.2011.

**2. O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente.**

3. Precedentes: RCDEsp nos EAg 1.014.514/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4.5.2009; AgRg nos EAg 1.302.100/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 11.11.2010; EDcl nos EREsp 1.136.867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.3.2011; AgRg nos EREsp 235.268/SC, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 30.3.2011; RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009.

*Agravo regimental improvido."*

(EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

**1. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. Mutatis mutandi, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.**

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 1086301/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANUIDADES EM ATRASO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAS. O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER FORMULADO NA OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

*1. A manutenção do decisum agravado impõe seja o pedido de reconsideração convolado em agravo regimental.*

*2. 'O pedido de justiça gratuita deve ser formulado no momento da interposição do respectivo recurso' (RCDESP nos EAg 1.014.514/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 4 de maio de 2009) Outro precedente: PET no AgRg no Ag 1.034.340/MG, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 19 de maio de 2009.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(RCDESP nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.*

*1. A comprovação do gozo do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, conforme determinam os arts. 511 do Código de Processo Civil, 9º da Lei n. 11.636/07 e 1º, § 1º, da Resolução do STJ n. 1/08.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

De fato, se o art. 511, caput, do CPC, estabelece que "no ato de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", a recorrente deveria, mutatis mutandi, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, porque beneficiária da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seu seguimento.*

O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se faz jus à benesse legal ou não, posto que essa tarefa não é sua.

É ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0210058-1

AgRg nos  
EREsp 473.984 /  
MG

Números Origem: 20010257096 200201430734 3468982

EM MESA

JULGADO: 07/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)  
REPR. POR : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA  
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA  
EMBARGADO : PARANÁ BANCO S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (MENOR)  
REPR. POR : MARIA PEREIRA DE LIMA FILHA  
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.